

A CONTABILIDADE ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ELECTORAL ACCOUNTING IN THE PRESENTATION OF ACCOUNTS OF POLITICAL PARTIES

RESUMO: O presente estudo aborda o seguinte problema de pesquisa: Qual o nível da conformidade das contas prestadas pelos partidos políticos? Para tanto, tem como objetivo principal geral abordar as receitas e despesas partidárias e como essas devem ser utilizadas; objetivando ainda, verificar se as prestações de contas dos partidos políticos são entregues e publicadas em conformidade com as diretrizes do Tribunal Eleitoral. O estudo é relevante por ser um tema pouco explorado, com possibilidade de contribuição não somente sobre o conhecimento de suas particularidades, mais também, na possibilidade de exposição da importância dos partidos políticos realizarem suas prestações de contas de forma adequada à legislação e a atuação dos contadores no âmbito eleitoral. A metodologia desenvolvida no estudo foi realizada a partir de uma pesquisa teórica de cunho qualitativo, através de pesquisa descritiva e bibliográfica, realizada a partir de livros, sites acadêmicos, legislações e outros documentos pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Partidos Políticos. Prestação de contas. Legislação. Receitas. Despesas.

ABSTRACT: The present study addresses the following research problem: What is the level of compliance of the accounts provided by political parties? To do so, its main objective is to address party revenues and expenses and how they should be used; also aiming to verify if the political parties „accounts are delivered and published in accordance with the guidelines of the Electoral Court. The study is relevant because it is a little explored topic, with the possibility of contributing not only on the knowledge of its particularities, but also on the possibility of exposing the importance of political parties to render their accounts adequately to the legislation and the performance of the accountants at the electoral level. The methodology developed in the study was carried out from a qualitative theoretical research, through descriptive and bibliographic research, carried out from books, academic websites, legislation and other documents relevant to the theme.

Keywords: Political parties. Accountability. Legislation. Recipes. Expenses.

CARITA FERREIRA LOPES

Graduada em Ciências
Contábeis pelo
Centro Universitário
Alfredo Nasser. E-
mail:
caritalopes@gmail.com.

LAÍS MAGALHÃES ANDRADE

Graduada em Ciências
Contábeis pelo
Centro Universitário
Alfredo Nasser. E-
mail:
laismagalhaes@gmail.com.

CLEOMAR TELES MACEDO

Mestrando em Ciências
da Educação -
Universidade Lusófona
do Porto. Especialista -
MBA em Finanças e
Controladoria - Uni
Goiás-GO. Graduado
em Ciências Contábeis
- Universidade Salgado
de Oliveira-GO.
Graduado em
Administração e Gestão
Econômica - Faculdade
Ávila de Ciências
Humanas e Exatas.
Professor no Centro
Universitário Alfredo
Nasser. E-mail:
cleomarmacedo@unifan.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Sendo consideradas entidades criadas com o fim de assegurar, a partir do interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, ocupando, ou até mesmo, influenciando o poder público com vistas a mudança e transformação social, devendo respeitar, cumprir e defender os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal do Brasil de 1988, sobretudo, o princípio da legalidade (Art. 5º, inciso II). Assim sendo, e em considerando a necessidade de fiscalização dessas entidades, atualmente é possível verificar diligências por parte da população, quanto à busca por esclarecer aspectos do processo eleitoral, principalmente, no que tange à prestação de contas dos partidos, versando por um país sem corrupção.

Em 19 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei nº. 9.096 que dispõe sobre o funcionamento dos partidos políticos, sendo contemplada nos artigos 30 e 37 do referido dispositivo, a necessidade de regulamentação das finanças dos partidos políticos, bem como, a obrigatoriedade de manutenção de registros contábeis que apresentem as operações realizadas pelo mesmo. Ressalta-se o disposto no artigo 30 da referida lei, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas”.

No ano de 2002 foi realizada a primeira informatização das prestações de contas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em 2004 os candidatos passaram a ter Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, facilitando assim, o controle das movimentações dos recursos. Em 2006, foram impostas mais regras e mais exigências, sendo aprovada a primeira reforma eleitoral, por meio da Lei nº 11.300 de 2006, no entanto, somente em 2014, a fiscalização das campanhas ficou mais efetiva e rigorosa.

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.463/2015, artigo 25 §3º, revogada pela Resolução nº. 23.546 de 2017 dispõe sobre a arrecadação e os gastos por políticos e candidatos, leciona que o referido acompanhamento deve ser realizado por um profissional habilitado em contabilidade, o qual deve realizar os registros contábeis, auxiliando o candidato e o partido na elaboração de contas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como, as regras estabelecidas na referida Resolução.

Neste contexto, considerando o entendimento de que não há legalidade sem que haja também transparência, bem como, os aspectos abordados, com a aplicabilidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº. 23.463 de 2015, revogada pela Resolução nº. 23.546 de

2017 definiu-se a seguinte questão de pesquisa: Qual o nível da conformidade das contas prestadas pelos partidos políticos?

Prestar contas sobre os gastos realizados em eleições pelos partidos políticos possibilita o conhecimento por parte não somente da Justiça Eleitoral, mas também da população, sobre a origem das receitas, bem como, a destinação das mesmas, tornando o sistema democrático e com maior transparência política. Assim sendo, o estudo tem como objetivo principal, abordar as receitas e despesas partidárias e como essas devem ser utilizadas; objetivando ainda, verificar se as prestações de contas dos partidos políticos são entregues e publicadas em conformidade com as diretrizes do Tribunal Eleitoral, bem como, analisar como a contabilidade contribui para uma eleição transparente e confiável da prestação de contas dos partidos políticos.

Este estudo é relevante por ser um tema pouco explorado, com possibilidade de contribuição não somente sobre o conhecimento de suas particularidades, mais também, na possibilidade de exposição da importância dos partidos políticos realizarem suas prestações de contas de forma adequada à legislação e à atuação dos contadores no âmbito eleitoral.

A metodologia utilizada na elaboração do estudo foi dividida em explicativa quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo, e bibliográfico quanto aos procedimentos, baseada em informações registradas em livros, artigos acadêmicos, legislações e publicações sobre o assunto. Em considerando a natureza da pesquisa foi aplicada pesquisa qualitativa, buscando um consenso de idéias, ou seja, respeitando o real e abrindo caminhos para a compreensão e interpretação.

A organização do estudo está dividida em quatro sessões, a primeira sessão refere-se à introdução da pesquisa, na qual são apresentadas as principais informações sobre a organização lógica da pesquisa. A segunda sessão apresenta o debate teórico, o qual tem o cunho de fundamentar o estudo proposto. Em seguida, tem-se a terceira sessão onde se apresenta a metodologia utilizada na elaboração e fundamentação do estudo. Por fim, a quarta sessão é composta pelas considerações finais, onde é apresentando o fechamento das informações adquiridas no estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Contabilidade não tem um surgimento exato, consistindo em um dos conhecimentos mais antigos da humanidade. A mesma é contada por historiadores e fora construída ao longo

de muitos anos. Estima-se que seja tão antiga, quanto os primórdios e tenha surgido antes mesmo da escrita.

A partir do instante em que o homem começou a adquirir bens, esse passou a ter necessidade de controlar seu patrimônio. Faveiro (2009) informa que dados históricos alertam para a aparição da contabilidade em aproximadamente 4.000 a.C.

Nesse contexto, tem-se que a contabilidade nasceu na civilização, com a necessidade de proteger suas posses e objetos, antigamente, tal arte era bem rústica, feita para obter resultados na caça, pesca, agricultura e pastoreio, a contabilidade nasceu com esta finalidade, mais que atendia plenamente a necessidade do comércio da época.

Com o passar dos anos, o homem começa a ter mais bens de valores, então surgiu a preocupação, em deixar de memorizar a quantidade de seus bens e iniciar o registro, algo feito minuciosamente para sempre ter como sustentação suas anotações e documentos, algo que iniciaria uma grande transformação e evolução, fazendo com que o homem pudesse conhecer suas possibilidades de uso e de registrar, consumos principalmente na produção. De acordo com Barros (2002):

Pode-se definir a Contabilidade como uma ciência social que estuda e pratica as funções de controle e de registro relativas aos atos e fatos da Administração e da Economia. Mais especificamente, trata-se do estudo e do controle do patrimônio das entidades (empresas). Isso é feito por meio dos registros contábeis dos fatos e das respectivas demonstrações dos resultados produzidos (BARROS, 2002, p. 01)

O objetivo da contabilidade, de acordo com os dizeres de Marion (2005, p. 26), “pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para vários usuários como: Investidores, Fornecedores, Bancos, Governo, Sindicatos, Funcionários”. Portanto, “a contabilidade é um instrumento necessário para todas as entidades e também para as pessoas físicas ajudando no processo de tomada de decisões de pequenos e grandes negócios”. (MARION, 2005, p. 26).

Nesta senda, este ramo da ciência é responsável por fornecer informações essenciais para a correta gestão do negócio, de modo, a possibilitar a tomada de decisões eficazes em todos os setores, direta, ou, indiretamente envolvidos com a empresa.

Tudo o que os postulantes a cargos públicos arrecadam, ou ainda gastam, quando em campanha necessita ser informado à Justiça eleitoral. Assim, a contabilidade eleitoral se destaca, voltando-se para a apuração de receitas e despesas inerentes a candidatos e partidos políticos.

1.1 Contabilidade Eleitoral

Vários são os movimentos que tiveram início a partir da busca pelo combate à corrupção eleitoral e administrativa no contexto brasileiro, despertando a participação daqueles que dispõem de seu tempo em prol de uma causa, bem como, de toda a população acompanhamento dos atos políticos e de seus gestores, com forte anseio por transparência. Neste contexto, a contabilidade brasileira vem avançando e contribuindo para melhorar controle e a fiscalização social nos processos eleitorais.

Atualmente, a participação da contabilidade na campanha eleitoral é obrigatória, sendo de suma importância desde as convenções partidárias, até, a diplomação. Em consequência dessa importância, surge no cenário da contabilidade um novo ramo, qual seja, a Contabilidade Eleitoral, com o objetivo de dar maior transparência e legalidade às informações prestadas à Justiça Eleitoral. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (2018) a Contabilidade Eleitoral pode ser conceituada como:

Uma derivação do processo contábil tradicional que se volta à apuração de receitas e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos, cuja prestação de contas precisa ser realizada em obediência à legislação, pois a mesma é considerada entidade contábil e deve ter a sua aplicação de acordo com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2018)

Desde a expedição da Resolução nº 20.987 do Tribunal Superior Eleitoral, de 21 de fevereiro de 2002, surgiu a obrigatoriedade de prestar contas do que se gasta e do que se arrecada, dentro dos partidos. Nas eleições de 2016, surgiu a obrigatoriedade de ter um profissional habilitado da Contabilidade assinando, bem como, se responsabilizando pela prestação de contas que deve ser apresentada ao fim do período de campanha. Afirmando essa prerrogativa a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.463 de 2015, Art. 41 § 4º determina que:

[...] a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução (BRASIL, 2015)

Como se vê o profissional da Contabilidade poderá auxiliar o candidato e o partido em todo o processo eleitoral, desde o início da campanha, planejando seus gastos dentro dos limites estabelecidos na resolução citada, até o final com a apresentação de todas as receitas e

despesas realizadas pelo candidato ou partido ao longo da eleição. Toda essa movimentação financeira deve ser marcada pela transparência, o que exige um controle rigoroso sobre o dinheiro que entra e que sai do caixa do candidato ou partido dentro do processo eleitoral.

1.2 Legislação Eleitoral

Com a promulgação das novas resoluções, sobretudo, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.463 de 2015, sobre a contabilidade eleitoral, os partidos políticos precisaram adaptar-se, tornando o pleito mais transparente.

Cumprindo as legislações legais, a primeira norma criada foi a Resolução n.º 01 de 30 de junho de 1945, a qual foi revogada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para regulamentar os Partidos Políticos, por meio do Decreto Lei n.º 7.586 de 1945, que previa dentre os princípios, a prestação de contas, bem como, a responsabilidade dos representantes políticos, podendo cancelar qualquer partido, em caso de recebimento de contribuição que não fosse nacional, mesmo publicado em meios de comunicação.

Logo em seguida, foi intuída a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, o Código Eleitoral, o qual estabelece as normas e as obrigações referenciadas aos partidos quanto ao controle de suas finanças, evidenciando suas obrigações e ainda a apuração prévia de suas despesas. Importante destacar também, a obrigatoriedade de identificar a origem das receitas, devendo ser registradas na escrituração contábeis dos partidos. O Código Eleitoral citado não repetiu as provisões que foram objeto da Lei n.º 4.740 de 1965, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que constituiu diretamente na obrigatoriedade das prestações de contas dos partidos políticos e comitês, no encerramento da campanha eleitoral.

De acordo com os ditames do Código Eleitoral (1950), nenhum candidato poderia elaborar individualmente sua campanha, pois a mesma deveria ser contabilizada através do partido ou comitê ao qual o candidato estivesse atrelado. A prestação de contas era realizada por comitês que indicavam os membros de cada organização, sendo esses repassados ao juiz eleitoral. A comissão diretora de cada partido deveria evidenciar toda a escrituração contábil.

A Lei Complementar n.º 64 de 1990, denominada Lei de Inelegibilidade, eximiu o direito de investigações em segredo de justiça, ativando o pedido de investigação transparente, para todos os eleitores, enfatizando assim, a impossibilidade de instauração de documento contraditório. Cada autuação seria tramitada no Tribunal, declarando a inelegibilidade do representado.

A Lei nº 9.100 de 1995, regulamentou as eleições de 1996, trazendo a baila, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, para movimentação dos recursos dos candidatos a prefeito e a vereador nos municípios com população acima de 50.000,00 (cinquenta mil) eleitores. A prestação de contas era regulamentada pela Lei nº 9.504 de 1997, a qual estabelecia as regras quanto era a arrecadação e como eram utilizados os recursos nas campanhas, sendo analisando nesse esteio cada movimentação declarada, de acordo com a prestação dos partidos.

A Lei nº 9.906 de 1995, denominada Lei dos Partidos Políticos, estabeleceu os requisitos para regulamentação da contabilidade eleitoral conforme as leis já em vigor, se atentando aos registros, para a participação dos candidatos e partidos nas eleições. Conforme art. 7º “O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.” (BRASIL, 1995)

Em 2017 foi promulgada a Lei nº 13.488 que alterou as leis anteriores, quais sejam, Lei nº. 9.096/1995 (dispõe sobre partidos políticos), Lei nº. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), revogando ainda a Lei nº 13.165 de 2015. A lei em comento teve o cunho de promover uma reforma no ordenamento político eleitoral, passando a concorrer nas eleições, somente os partidos que tenham todos os registros elencados, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme disposto no art. 4º da referida, “poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

A Resolução n. 23.546 de 2017 do Tribunal Superior Eleitoral disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos em campanhas eleitorais, bem como, enfatiza a prestação de contas por parte de um profissional habilitado para a Contabilidade Eleitoral, sendo destacado que a mesma já foi utilizada nas eleições de 2018, fato que é objetivo de destaque no estudo em questão, tendo em vista a busca por maiores esclarecimentos de sua utilização para regulamentação e melhora da verificação das conformidades dos partidos políticos, trazendo uma maior confiabilidade e democratização do sistema eleitora brasileiro.

Os profissionais elencados para a função de prestar contas de partidos políticos, de acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2018) devem estar atentos aos seguintes passos:

- Solicitação de Registro junto à Justiça Eleitoral;
- Obtenção do CNPJ;

- Abertura de conta bancária específica para o candidato;
- Requisição de faixa numérica, e ainda, emissão de recibos eleitorais.

1.2.1 Solicitação de Registro junto à Justiça Eleitoral

No artigo 11 da Lei nº. 9.504 de 1997 é possível verificar que a data limite para as coligações, bem como, os partidos solicitarem à Justiça Eleitoral, o registro de seus candidatos, é o dia 05 (cinco) de julho do ano em que ocorrem as eleições e que os documentos solicitados, tais como, declaração de bens dos candidatos e certidões criminais deveram ser anexadas junto ao pedido de registro.

Para que um indivíduo possa registrar sua candidatura, é preciso que o mesmo atenda as qualificações exigidas em lei, como por exemplo, os requisitos contidos no art. 14, §3º da Constituição Federal de 1988. Segundo Gomes (2012):

Os requisitos mínimos previstos no art. 14, §3º da Carta Constitucional de 1988 - nacionalidade brasileira. Pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição por onde pretende concorrer; a filiação partidária; a idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice Presidente da República e Senador, de trinta anos para Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito Federal, de vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, vice Prefeito e juiz de paz e de dezoito anos para Vereador, bem como, não tenha incorrido em qualquer das hipóteses de inelegibilidade prevista no Código Eleitoral e Lei Complementar nº. 64/90 (GOMES, 2012, p. 89).

Ressalta-se a importância de o candidato se atentar à documentação exigida no pedido de registro de candidatura, sobretudo, à ata da Convenção Partidária e a lista de presença dos convencionais, documentos priorizados no referido pedido. Além dos dois documentos citados, cabe também elencar os documentos destacados no §1º do artigo 11 da Lei nº. 9.504 de 1997:

§1º art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV- declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral Federal e Estadual;

VIII – Fotografia do candidato nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no §1º do art. 59 (BRASIL, 1997).

De acordo com o artigo 11 da referida lei, até a data de 05 de julho do ano em que ocorrerem as eleições, os Tribunais e o Conselho de contas devem disponibilizar uma relação de candidatos que tiveram seus registros negados por eventual irregularidade. Neste tocante a Justiça Eleitoral excluirá os candidatos submetidos à análise do Poder Judiciário, ou ainda, aqueles que possuem sentença favorável emitida pelo órgão supracitado.

Findada as análises de candidatura, a Justiça eleitoral publicará uma lista constando os nomes dos candidatos apresentados pelos partidos que estão aptos legalmente para concorrer à eleição. Sendo ressalvado que se o candidato observar que seu nome não consta na lista emitida pela Justiça eleitoral, poderá por si só fazer uma nova solicitação individual, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação do edital.

É válido ressaltar que em detrimento à inelegibilidade do candidato, foram promulgadas 02 (duas) leis de iniciativa popular em matéria eleitoral. A primeira denominada Lei nº. 9.840 de 1999 permite a cassação do registro, ou diploma do candidato que se elegeu por meio da compra direta ou indireta de votos. A segunda Lei é a de nº. 9.504 de 1997, que em seu artigo 41, torna efetivamente inelegível aquele que praticar graves condutas antissociais (LC 64/1990).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 14, §4º reluz sobre a inelegibilidade absoluta, ou seja, a qualquer cargo público, para os inavistáveis, bem como aos analfabetos. Tratando também, da inelegibilidade relativa, ou seja, alcança somente alguns cargos, podendo incorrer pela idade do candidato, ou ainda, pela relação de parentesco com o chefe do Poder Executivo.

Importante destacar que os parentes e os cônjuges dos candidatos podem se candidatar para quaisquer cargos, até mesmo de jurisdição mais ampla, desde que seja em outra jurisdição que não a do respectivo titular do mandato, e que não ocorra desincompatibilização do chefe do poder executivo.

A referida Constituição aponta também em seu artigo 9º, §4º, a possibilidade de inelegibilidade, a partir de Lei complementar, visando proteger a probidade administrativa, a moralidade da vida pregressa do candidato, bem como a normalidade e legitimidade das

eleições. Ressalta se que a inelegibilidade somente pode ser estabelecida por norma constitucional ou Lei Complementar promulgada de acordo com o artigo 14, §9º da Constituição Federal de 1988. A Lei Ordinária não é cabível nesse esteio. (LC 64/1990).

1.2.2 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Quando em posse do registro de candidatura, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma eletrônica, a relação de candidatos a cargos eletivos, constando até mesmo, dados do vice e suplentes, para a efetivação das inscrições.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica será concedido ao candidato de forma automática, sendo os mesmos divulgados nas páginas RFB, bem como TSE. Seguem páginas de endereço:

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/Eleicoes/consulta.asp>
- <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/requerimento-de-abertura-de-conta-bancaria>

Vale ressaltar que no Brasil são passíveis de cadastro no CNPJ todas as categorias de empresas, estabelecidas em conformidade com se porte, ou ainda, faturamento. Neste contexto, o cadastro è aplicado a toda organização que receba dinheiro de alguma forma.

Nos casos em que houver alguma divergência no registro de candidatura, até que o candidato regularize seus dados, não será emitido o CNPJ por parte da Secretaria da Receita federal. Segue modelo do requerimento de abertura de conta bancária.

Figura 01 – Modelo de CNPJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.000.000/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
07/07/2012

NOME EMPRESARIAL
ELEICAO 2012 CANDIDATO PREFEITO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
409-0 - CANDIDATO A CARGO POLITICO ELETIVO

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF
**

SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/12/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Fonte: Receita Federativa do Brasil (2020). Adaptado pelas autoras.

1.2.3 Abertura de Conta Bancária

Após a concessão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ao candidato à eleição, o mesmo tem o prazo de até 10 (dez) dias para abertura de conta bancária para a campanha. Aos partidos políticos, sejam eles, nacional, estadual, distrital ou municipal, a abertura de conta bancária será realizada com sua inscrição de CNPJ já existente, até o dia 15 de agosto do ano em que ocorre a eleição, conforme disposto no art. 10, §2º c/c §4º.

Cumprе ressaltar que visando uma maior seguridade de valores e de finalidade, os partidos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas, as quais serão utilizadas para recebimento e utilização de recursos decorrentes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, bem como, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2018) os partidos políticos devem manter as seguintes contas bancárias:

- Conta ordinária institucional do partido “outros recursos”
- Doações para Campanha 2018;
- Fundo Partidário;
- Fundo Partidário – das mulheres (se houver)

- Fundo Eleitoral (FEFC)
- Fundo Eleitoral – das mulheres (se houver).

Cabe às instituições financeiras, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.463 de 2015, “Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, ou outra instituição financeira, com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil”, aceitar, em 03 (três) dias, a solicitação de pedido de abertura de conta bancária de campanha por parte de candidatos e partidos políticos, bem como as contas específicas para movimentos de recursos oriundos do fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ressalta-se a impossibilidade de os bancos condicionarem a abertura de contas de candidatos e partidos políticos, a depósitos mínimos, e ainda, cobrança de tarifas, sendo permitida tão somente a cobrança de taxas e despesas por serviços bancários avulsos. Os documentos exigidos para abertura de conta constam elencados no CFC (2018) da seguinte forma: Requerimento de abertura de conta bancária (RAC); Comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições; e Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado (comprovante de residência).

Cumpram ressaltar também as contas bancárias que o candidato a eleição deve manter, de acordo com o CFC (2018), são elas: Doações para campanha “nome candidato – eleições 2018”; Fundo partidário “nome candidato – eleições 2018” (se houver); e Fundo Eleitoral – FEFC “nome candidato – eleições 2018” (se houver).

1.2.4 Emissão de Recibos Eleitorais e Requisição da Faixa Numérica

O recibo eleitoral pode ser compreendido como o documento oficial emitido pelos partidos políticos e candidatos, quando da utilização de recursos próprios, ou ainda, da doação de recursos financeiros para a campanha. Os referidos recibos são emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas eleitorais – SPCE, após autorização prévia do Sistema de Recibos Eleitorais – SER.

A Resolução TSE nº. 23.406 de 2014 em seu artigo 11 dispõe sobre a Faixa Numérica dos recibos eleitorais, os quais deverão ser previamente obtidos através do Sistema de Registros Eleitorais – SER. A referida faixa é fornecida através de lotes, podendo o candidato solicitar novas faixas, somente após a utilização de todos os recibos da faixa numérica concedida.

Os candidatos precisam se atentar às datas contidas nas faixas, tendo em vista que os gastos são verificados na data de sua contratação e não na data de pagamento, ou seja, o candidato deve solicitar o documento, quando da aquisição do produto, ou da contratação do serviço. Ressalta-se que em caso de não quitação de débitos por parte dos candidatos até a data fixada para a prestação de contas, o valor poderá ser remanejado aos partidos para que esses assumam a dívida.

Destaca-se, também, que a impugnação das prestações de contas finais pode ser realizada tanto pelo partido político, quanto pelo candidato, coligação, ou ainda, Ministério Público, a contar da data de publicação pela Justiça Eleitoral, sendo caracterizada como infração grave, as contas parciais que não estiverem em conformidade com a realidade das movimentações apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

1.3 Processos de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas

Prestar contas anualmente é fator obrigatório para os partidos, sendo estabelecido pela Lei nº. 9.096 de 1995, com vistas a apresentar informações quanto à origem das receitas partidárias, e ainda, a destinação dessas receitas. A referida lei leciona ainda que “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas”. Ressalta-se nessa esfera, os dizeres do artigo 32 da Lei nº. 9.096 de 1995:

O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. §1º O balanço contábil do órgão será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais. §2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde, ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral. §3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito (BRASIL, 1995, Art. 92).

Assim sendo, caberá ao partido político enviar à Justiça Eleitoral, o balanço contábil referente ao exercício, em até o dia 30 de abril do ano seguinte, O partido Nacional enviará seu balanço contábil ao Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos partidários aos Tribunais Regionais Estaduais, e os órgãos partidários municipais, aos Juízes Eleitorais. Importante destacar que todos os membros citados deverão também publicar seus balanços na Imprensa Oficial, ou ainda, Cartório Eleitoral, quando da falta de Imprensa Oficial. Conforme expresso

no artigo 32 §2º da Lei nº. 9.096 de 1995, “o balanço patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária”.

A Legislação eleitoral indica que devem prestar contas à Justiça Eleitoral, os diretórios partidários e os candidatos de todas as esferas, ou seja, Nacional, Estadual, Distrital e Municipal. Assim sendo, deverão apresentar prestação de contas, candidatos titulares e seus candidatos a vice.

Na prestação de contas tanto os partidos políticos, quanto os candidatos, deveram informar, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, todos os recursos financeiros recebidos em campanha eleitoral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da data do recebimento. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (2018):

Os candidatos que renunciarem à candidatura, desistirem, forem substituídos ou tiverem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral devem prestar contas correspondentes ao período que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha (CFC, 2018).

O Conselho informa ainda que se por ventura o candidato faleça, caberá ao administrador financeiro prestar contas ou, no caso da falta do administrador, será o partido responsabilizado pela referida prestação de contas. “O candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designado, como administrador financeiro, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha eleitoral” (CFC, 2018).

Os partidos políticos além de se dedicar a sagrar os princípios de Contabilidade, executando de forma competente o regime contábil, atentando-se aos procedimentos contábeis aplicados, deverá também incorrer ao plano de contas das agremiações partidárias, constante na Resolução TSE nº. 21.841 de 2004, revogada pela Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019 que assim descreve:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

- IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;
- V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;
- VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
- VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;
- X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;
- XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
- XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;
- XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e
- XIV - notas explicativas (BRASIL, 2019).

Consoante as demonstrações contábeis citadas, cabe ressaltar que o estudo trata da verificação de conformidade das contas dos diretórios e executivos estaduais dos partidos políticos em Goiás, na eleição de 2018. Assim sendo, cabe a verificação dos dispositivos contidos na Resolução n° 23.546, de 18 de dezembro de 2017, artigo 29.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

- I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;
- II - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- III - relação das contas bancárias abertas;
- IV - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem às contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
- VII - cópia da GRU de que trata o art. 14;
- VIII - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;
- IX - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da prestação de contas;
- X - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- XI - Demonstrativo de Doações Recebidas;
- XII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
- XIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- XIV - Demonstrativo de Receitas e Gastos;
- XV - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
- XVI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
- XVII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XVIII - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
XIX - parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político;
XX - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de facsímile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
XXI - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
XXII - notas explicativas; e
XXIII - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º (BRASIL, 2017).

Por fim, ressalta-se que ainda que não haja movimentação de recursos em algum determinado mês constante do tempo estabelecido em lei para a prestação de contas dos partidos políticos, esse deverá ser mencionado na prestação de contas, podendo a Justiça Eleitoral exigir novas provas, se julgar necessário.

1.4 Prestação de Contas

Os partidos políticos são impetrados de autonomia para definirem sua estrutura interna, podendo adotar os critérios que julgarem cabíveis às suas coligações eleitorais, desde que possua personalidade jurídica, a partir de seu estatuto social, adquirindo direitos, como por exemplo, o de participar de processo eleitoral, recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como, obrigações perante a Justiça Eleitoral (GOMES, 2012).

A partir da prestação de contas a Justiça Eleitoral pode verificar a origem dos recursos financeiros destinados à atividade eleitoral. De acordo com a Resolução do TSE nº. 23.546 de 2017, “Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: o candidato, os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória”. Assim sendo, a prestação de contas partidárias deve apresentar as contribuições, doações e despesas de caráter eleitoral, com comprovação de gastos e ainda discriminação detalhada das contas.

A Emenda Constitucional nº. 19, que decorre do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 depreende a obrigatoriedade de prestação de contas partidárias, como segue, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

A Justiça Eleitoral criou um sistema de prestação de contas, denominado SPCE, no qual todos os partidos políticos e candidatos devem, por obrigatoriedade, lançar suas prestações de contas partidárias. A Resolução do TSE nº. 23.546 de 2017 em seu artigo 49

informa que, “a elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCR, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet”.

Importa destacar neste contexto que a Justiça Eleitoral denota o prazo de até o dia 30 de abril do exercício seguinte ao da movimentação, para a prestação de contas dos partidos e candidatos, devendo os partidos políticos, por lei, enviar seus balancetes durante quatro meses anteriores e dois meses posteriores, mensalmente à Justiça Eleitoral (TSE, 2017).

O Tribunal Superior Eleitoral aponta pela obrigatoriedade da atuação do profissional contábil em face da prestação de contas partidárias, conforme pode ser observado na Resolução nº. 23.546 de 2017, artigo 41, inciso 5º, parágrafo IV, que assim diz “a prestação de contas deve ser assinada pelo profissional habilitado em contabilidade”. Nestes termos fica evidenciada a importância da atuação dos profissionais habilitados em contabilidade nas prestações de contas partidárias, incorrendo ao mesmo, auxílio aos partidos e candidatos.

Com vistas a facilitar a prestação de contas e torná-la mais transparente, a escrituração digital e o encaminhamento da prestação de contas através do Sistema Público de Escrituração Digital, desde a Resolução nº. 23.432 de 16 de dezembro de 2014, a qual foi revogada pela Resolução nº. 23.464 de 15 de dezembro de 2015 tornou-se obrigatória e em considerando e reconhecendo a importância da contabilidade no processo eleitoral brasileiro, Gomes (2017) aponta que:

A escrituração contábil digital deve ser elaborada obedecendo as normas da Resolução TSE nº. 23.546 de 2017 e em conjunto com as normas emitidas pelo CFC, com isso, além de ressaltar os Princípios de Contabilidade, deve-se utilizar o regime contábil da competência referente ao processo contábil de prestação de contas do partido ou candidato, e de se atentar aos procedimentos contábeis aplicados à entidade sem fins lucrativos (GOMES, 2017, p. 154).

Tratando da responsabilidade pela prestação de contas ao TSE, a Resolução nº. 23.546 de 2017 apresenta o seguinte ditame:

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº. 9.096 de 1995, na Lei nº. 9.504 de 1997, nesta resolução, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE (TSE, 2017).

Na elaboração de suas demonstrações financeiras, os partidos devem apresentar o registro de todo e qualquer evento financeiro, econômico, bem como, patrimonial constante do decurso de suas atividades realizadas nos eventos ocorridos. De acordo com Costa (2016):

Tanto os partidos políticos quanto os candidatos são obrigados a realizar a prestação de contas da campanha eleitoral, porém não existe a obrigatoriedade de uma contabilidade formal para a prestação de contas do candidato, sequer existe um plano de contas que atenda adequadamente a contabilização do candidato (COSTA, 2016, p. 34).

Salienta-se que ainda que não haja qualquer movimentação de recursos financeiros no período da prestação de contas, cabe ao partido político sua apresentação contábil, provando a ausência de movimentação financeira, através de extratos bancários, bem como, outras provas que evidenciem a veracidade de sua informação financeira, podendo a Justiça Eleitoral julgar procedente ou não a prestação de contas.

1.4.1 Obrigatoriedade de Prestação de Contas

A prestação de contas por partidos e candidatos quando de eventos ocorridos é obrigatória, conforme legislação eleitoral, incorrendo seu descumprimento, em aplicação de penas denotadas do artigo 347 do Código Eleitoral Lei nº. 4.737 de 1965.

Art. 347 – Recusar alguém, cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraço à sua execução:
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

É destacado também no referido Código Eleitoral (1965) que a prestação de contas incorre ao candidato, comitês financeiros dos partidos políticos, candidato que renuncie ou desista da candidatura, bem como, aquele que obtiver registro indeferido pela Justiça Eleitoral, no tocante ao período de sua campanha.

A Lei nº. 9.504 de 1997 que estabelece normas para as eleições trata do recebimento das prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais, citando na prestação de contas os comitês, por seu intermédio deverão:

- – Verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebido por intermédio do comitê, conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;
- – Resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- – encaminhar a Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

- – Havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização (BRASIL, 1997).

Consoante a eleição proporcional, caberá ao próprio candidato apresentar sua candidatura à Justiça Eleitoral, tornando-se o único responsável pelas informações e documentos apresentados, ou ainda, ao comitê financeiro, com vistas a tornar o feito mais transparente. A Lei nº. 9.504 de 2007, artigo 28, §4º diz que, “a prestação de contas será feita por partidos políticos, coligações e candidatos durante a campanha eleitoral, devendo ser divulgada pela rede mundial de computadores (internet).”

A prestação de contas é pautada como obrigatória a qualquer candidato que possua registro, ainda que o mesmo tenha se decidido pela renúncia ou desistência da candidatura, ou que tenha sido substituído, ou que por alguma eventualidade teve seu registro indeferido.

Os comitês financeiros também são obrigados a prestarem contas conjuntamente com a direção municipal do partido político, bem como, os partidos políticos, em todas as suas esferas, mesmo que não tenham manifestado nenhuma movimentação financeira, ou aplicado qualquer recursos na campanha eleitoral.

1.4.2 Sobras da Campanha Eleitoral

As sobras da campanha eleitoral também devem constar na prestação de contas partidárias, sendo essas apontadas pelo artigo 15 da Resolução nº. 23.546 de 2017 da seguinte forma:

Art. 15 - Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II – os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Versando ainda pelas sobras da campanha eleitoral, o artigo 16 da referida resolução do TSE apresenta os seguintes parâmetros:

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I – diretório nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II – diretório estadual ou distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III – diretório municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

(...)

§ 1 As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias de que tratam os incisos do art. 6º, conforme a natureza dos recursos, obedecendo-se aos seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 31):

I – no caso de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente;

III – no caso de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas no TSE;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.

§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no *caput* reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º, indicando as ações e providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “Doações para Campanha” podem ser revertidas para a conta bancária, “Outros Recursos” após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

Em se tratando das sobras da campanha eleitoral, tem-se que no início da campanha são impetrados relatórios onde são denotadas as receitas e despesas, as quais serão preparadas pelo regime de competência, constituindo em sobre de campanha, a diferença positiva entre a movimentação financeira realizada. Segundo Costa; Cia e Welffort (2016, p. 87), “o candidato, então, irá informar nesses relatórios, o resultado econômico da campanha eleitoral, indicando se houve sobra ou déficit, e detalhará o movimento financeiro do caixa, de forma segregada”.

1.5 Aplicação da contabilidade na Prestação de Contas à Justiça Eleitoral

A Resolução do TSE nº. 23.463 de 2015, em seu artigo 41 aponta pela necessidade de prestação de contas à Justiça eleitoral, todos os candidatos a cargos eletivo, como, vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, bem como, os órgãos partidários, mesmo que esses sejam constituídos sob a forma de comissão provisória. Esse mesmo entendimento pode ser verificado nos parágrafos 4º e 5º do referido parágrafo, onde fica clara a percepção de que toda a arrecadação dos recursos de campanha e todos os gastos eleitorais devem ser acompanhados por um contador habilitado, devendo o mesmo realizar, durante todo o período eleitoral, registros contábeis, bem como, auxiliar os candidatos e partidos na elaboração da prestação de contas.

Importa destacar que a prestação de contas dos candidatos deve ser assinada, pelo próprio candidato e pelo presidente e tesoureiro do partido, já a prestação de contas pelo partido político deve ser assinada pelas pessoas acima e também pelo profissional de contabilidade. Segundo Souza (2014):

Faz-se necessário ter um mecanismo de registro da admissão e extinção da obrigação eleitoral (contas de resultado), transitando pelas contas patrimoniais passivas (obrigações), quando classificadas como gastos eleitorais incorridos. Já pelo ponto de vista patrimonial, a obrigação eleitoral começa no início do “mandato”, ao se assumir obrigações, até o registro de um passivo: “obrigações a pagar”. O registro do fato eleitoral será realizado no momento que a informação operacional estiver disponível e deve ser adotado o regime de caixa, técnica utilizada para a observação do patrimônio eleitoral, bem como, para a demonstração das responsabilidades inerentes a este patrimônio (SOUZA, 2014, p. 32).

Neste contexto, e visando promover um controle maior e mais eficaz do controle dos gastos eleitorais, surge o profissional contábil que pode ser percebido como uma peça fundamental no processo de prestação de contas eleitoral, trabalhando a serviço da sociedade, buscando, juntamente com outros profissionais, como por exemplo, o advogado, um pleito limpo, justo e, sobretudo, democrático. De acordo com Souza (2014, p. 33), “a contabilidade é o alicerce para as prestações de contas à Justiça Eleitoral, visto que os dados necessários estarão registrados pela contabilidade e que a qualquer momento poderão servir como elementos de prova dos atos e fatos praticados pelo candidato ou partidos”.

Cabe ao contador, como profissional habilitado, elaborar de forma adequada a prestação de contas dos candidatos e partidos, atentando-se aos seguintes fatores, “registro de gastos, origens dos recursos e doações, da inscrição de um CNPJ, da contabilidade mensal e

de tantos outros assuntos financeiros que são relacionados à contabilidade eleitoral da campanha” (RODRIGUES, 2014, p. 26).

Assim sendo, a participação do profissional de contabilidade no processo eleitoral, e ainda, na gestão da campanha pode ser compreendida como de fundamentação importância, sendo ressaltada sua contribuição para o atendimento dos anseios da sociedade, quando da maior e melhor transparência das contas eleitorais, bem como, da aplicabilidade de técnicas detalhadas e eficazes para o registro do patrimônio eleitoral e de sua documentação.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo e em considerando sua abordagem, foi utilizada pesquisa qualitativa, com a intenção de interpretar as vertentes subjetivas do problema, em relação ao objeto de estudo. “A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados, são básicas, no processo de pesquisa qualitativa”. (FERNANDES, 2008). Esta permitirá obter uma percepção sobre o estudo em questão.

Consoante aos objetivos do estudo que são abordar as receitas e despesas partidárias e como essas devem ser utilizadas, verificar se as prestações de contas dos partidos políticos são entregues e publicadas em conformidade com as diretrizes do Tribunal Eleitoral, bem como, analisar como a contabilidade contribui para uma eleição transparente e confiável da prestação de contas dos partidos políticos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica que permite uma investigação abrangente, visando unir informações relacionadas ao tema. Segundo Lakatos e Marconi (2011):

O modelo bibliográfico prevê o levantamento, seleção e documentação de materiais publicados sobre o assunto ou que está sendo pesquisadas em livros, enciclopédias, revistas, monografias, teses e dissertações, com o intuito de colocar o pesquisador em contato direto com material já escrito sobre o mesmo (LAKATOS e MARCONI, 2011, p. 45).

Utilizou se também no estudo, a pesquisa descritiva, com vistas a descrever as principais características do tema proposto, a partir da utilização padronizada de coleta de dados. De acordo com Gil (1999, p.83), “as pesquisas descritas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências contábeis podem ser impetradas como instrumento de fundamental para a sociedade, pois está inteiramente ligada às informações financeiras das organizações. Assim é imprescindível que os partidos políticos prestem contas para a população, sendo de suma importância que a sociedade fique por dentro das informações, principalmente, financeiras dos que estão ali nos cargos para nos representar.

O serviço de um contador tem algumas exigências que precisam ser seguidas, dentre elas, tem-se a transparência de contas eleitorais. O contador sempre está em busca de se aperfeiçoar em relação às informações. Assim, faz-se necessário juntar esforços para alcançar o mesmo objetivo.

O contador é o profissional responsável por fazer a prestação de contas dos partidos políticos, vez que o mesmo tem como função registrar as movimentações financeiras feitas pelo partido, sendo seu principal objetivo, demonstrar de forma legal, onde foram aplicados o dinheiro destinado à campanha partidária, buscando assim, demonstrar a transparência dessas movimentações perante a sociedade.

A Lei Federal nº 9.504/97, foi apresentada como um grande progresso em relação à prestação de contas eleitoral. Após essa lei, várias outras conquistas foram conseguidas, como por exemplo, em 2006, que trouxe a obrigatoriedade das prestações de contas de forma parcial, no qual traz a transparência em relação ao financiamento das campanhas.

Para que os objetivos de uma campanha sejam atingidos de forma eficaz e transparente é necessário que haja disponibilidade de recursos tanto para a campanha em si, como para os candidatos, porém, são percebidas várias irregularidades no percurso das campanhas, como por exemplo, candidatos que para se elegerem praticam atos irregulares. Assim, faz-se necessário optar pelo financiamento público de campanha, perfazendo uma disputa política mais prudente, bem como, mais fácil de fiscalização por meio dos órgãos competentes.

O tema contabilidade eleitoral apresenta-se como instrumento de grande relevância, porém, pouco discutido. Desta forma, recomenda-se a realização de estudos em relação aos benefícios da realização de auditoria externa, no que diz respeito à prestação de contas eleitorais, com o objetivo de dar credibilidade e transparência nas informações que forem divulgadas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lei9096consol.htm Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. Decreto Lei nº 7.586 de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm Acesso em 18 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 1.164 de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 4.740 de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 fev. 2020.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm Acesso em: 18 fev.2020.
- BRASIL. Lei nº 9.096 de 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm Acesso em: 18 fev.2020.
- BRASIL. Lei nº 11.300 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111300.htm Acesso em: 18 fev.2020.
- CFC. Contabilidade Eleitoral. Da teoria à prática. Conselho Federal de Contabilidade. 1º edição. Brasília (DF), 2018.
- COSTA, A. P. P da; CIA, J. N. S.; WEFFORT, E.F.J. Contabilidade de partidos políticos e campanhas eleitorais (e-book). Porto Alegre: Simplíssimo, 2016.
- FAVEIRO, Hamilton Luiz et al. Contabilidade teoria e prática. 5ed. São Paulo. Editora atlas s.a. 2009.
- FERNANDES, Ivoni de Souza. Metodologia para Trabalhos Científicos. Editora Descubra. Rio de Janeiro, 2008.
- GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia Científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, L. F. Receitas Eleitorais: Da Teoria Contábil a Prática. Revista Contexto. V 14, n. 26. Porto Alegre: UFRGS, 2014.

SOUZA, K. F. DE. Contabilidade Eleitoral: uma visão do profissional contábil. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: UFF, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Lei nº 9.504 de 1997. Disponível em www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997. Acesso em: 20 fev.2020.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Resolução nº 20.993 de 2002. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2002/res209932002.htm>. Acesso em: 20 fev.2020.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Resolução nº 21.841 de 22 de junho de 2004. (revogada pela resolução 23.432/2014). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/res218412004.htm> Acesso em: 20 fev.2020.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/res234632015.html> Acesso em: 20 fev.2020.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Resolução n. 23.546 de 18 de dezembro de 2017. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-546-de-18-de-dezembro-de-2017-2013-brasilia-df> acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019> acesso em: 20 de fevereiro de 2020